



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1053834-33.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado JOSE SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária/Apeação nº 1053834-33.2023.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Jose Santana dos Santos

Voto nº 2032

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – doença ocupacional – lesão no punho – Perícia: Incapacidade parcial e permanente constatada – Nexo causal configurado – Presença de relação de causa e efeito entre o infortúnio e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Laudo técnico conclusivo – Indenização infortunistica devida – Procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 09/07/2023, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. Remessa necessária não provida e apelação do INSS não provida.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 412/416) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente ao autor a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Honorários advocatícios a serem fixados por ocasião da liquidação do julgado. Determinação de remessa necessária às fls. 416.

Recorre o INSS. Alega, em suma, que não há prova do nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo autor e sua atividade profissional. Argumenta que não foi apresentada a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e, também, que não houve reconhecimento do NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Diz que o benefício concedido na via administrativa possuía natureza previdenciária – e não acidentária –, e afirma, ao final, que a lesão no punho tem origem degenerativa, como demonstrado através das perícias administrativa e judicial. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a improcedência da demanda.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 435/438.

É o relatório.

A r. sentença foi proferida de forma contrária aos interesses da autarquia, com resultado ilíquido, de modo que, nos termos do artigo 496, I, do CPC, e das Súmulas n.º 423 do Supremo Tribunal Federal e n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à remessa necessária.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2021, afetou os Recursos Especiais n.º 1.882.236/RS, n.º 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante*

previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”

Pois bem. Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, cuja narrativa inicial descreve que o autor, no exercício da atividade laborativa – mecânico de caminhão –, e em razão dela, desenvolveu doença no punho esquerdo. Acrescenta a exordial que se trata de lesão que reduziu a capacidade laborativa do obreiro, justificando a pretensão de concessão do benefício do auxílio-acidente.

Compulsando os autos, não foi localizada Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, todavia, infere-se que houve concessão de auxílio-doença previdenciário, no período de 08/03/2023 a 08/07/2023 (fls. 246).

A perícia médica judicial foi realizada em dezembro de 2023, pelo Dr. Rodrigo Monteiro (fls. 208/215), médico do trabalho com atuação em perícias médicas, designado em razão de capacidade, experiência e confiança da MMª. Juíza singular. Vejamos as conclusões apresentadas pelo *expert*:

“CONCLUSÃO:

Diante do exposto concluímos que o Autor de fato é portador de doença ocupacional em punho e mão esquerda, as quais se equiparam com acidente de trabalho.

Concluímos ainda, que o autor passou por tratamento cirúrgico para tratamento de síndrome do túnel do carpo e para tratamento de nervos e ossos no punho esquerdo. Porém, não teve sucesso na sua recuperação e lhe restaram sequelas que geram prejuízos funcionais em punho e mão esquerda, logo, há um prejuízo laboral para o autor como um todo.

Concluímos também, que o exame físico pericial revela que as lesões em punho e mão esquerdo

se resolveram por completo, mas há sequelas que geram limitações de movimento e força muscular, logo, há um prejuízo funcional no membro superior direito como um todo.

Concluimos por fim, que o autor possui uma incapacidade parcial e permanente e não necessita de reabilitação profissional, pois pode desempenhar a mesma função laboral, porém, a custa de maior esforço físico e menor rendimento laboral.

A data do início da incapacidade laboral do autor é a data da cirurgia realizada em punho e mão esquerda – 08/03/2023, pois esse ato pericial comprovou que, desde então, o autor não recuperou mais a sua plena capacidade laboral. Mas ressalto que durante um tempo o autor fez gozo de benefício do INSS” (fls. 213).

Em relação ao nexo de causalidade – matéria devolvida pela Autarquia, em suas razões recursais –, nota-se que, não obstante a falta de juntada de CAT aos autos, o *expert* se manifestou de forma categórica ao relacionar a doença às atividades profissionais desempenhadas pelo autor. Após a realização do exame, e a análise das demais provas reunidas, o perito assegurou que o obreiro é portador de *doença ocupacional em punho e mão esquerda*, equiparada a acidente de trabalho. No laudo complementar (fls. 401/403), houve nova abordagem sobre a matéria do nexo causal, após a vinda de informações prestadas pela empregadora do autor. A conclusão anteriormente apresentada foi integralmente ratificada pelo perito. Confira-se:

“Excelência, mui respeitosamente, desde já informo que o nexo laboral que foi constatado no ato pericial realizado por mim está mantido. Os documentos juntados pelo empregador contribuem muito pouco com a constatação do nexo, pois o mesmo foi realizado por mim mediante o estudo do histórico laboral do autor. Nele é possível constatar que o autor exerce a função de mecânico de caminhão desde o ano de 1987, ou seja, são mais de 30 anos na mesma atividade. Tal atividade laboral é considerada pesada devido às posições ante-ergonômicas (principalmente em punhos) necessárias em diversas ocasiões, assim como, pelo fato de haver a necessidade de carregamento de grandes pesos. Logo, a correlação entre as atividades laborais exercidas nos últimos 30 anos, principalmente nos últimos cinco, com o tipo de lesões que o autor apresentou, e apresenta, é possível atestar que houve agravamento das lesões do autor pelas condições especiais de trabalho como mecânico.

Mas apesar dos documentos juntados pelo empregador confirmarem que havia riscos ergonômicos na atividade laboral do autor – vide folha 322 dos autos, onde o atestado de saúde ocupacional revela claramente que havia risco ergonômico – o nexo laboral por agravamento estabelecido por mim não se faz necessariamente devido as atividades laborais exercidas pelo autor nesse empregador (DIBRACAM COMERCIAL LTDA.) e sim, com a atividade laboral de mecânico que exerce a mais de 30 anos.

Sem dúvida alguma, e de modo técnico médico pericial, há nexo de agravamento pelo labor que o autor exerceu nos últimos 30 anos.

Sem mais, esse perito ratifica a conclusão pericial:

CONCLUSÃO

Diante do exposto concluímos que o Autor de fato é portador de doença ocupacional em punho e mão esquerda, as quais se equiparam com acidente de trabalho.

Concluímos ainda, que o autor passou por tratamento cirúrgico para tratamento de síndrome do túnel do carpo e para tratamento de nervos e ossos no punho esquerdo. Porém, não teve sucesso na sua recuperação e lhe restaram sequelas que geram prejuízos funcionais em punho e mão esquerda, logo, há um prejuízo laboral para o autor como um todo.

Concluímos também, que o exame físico pericial revela que as lesões em punho e mão esquerdo se resolveram por completo, mas há sequelas que geram limitações de movimento e força muscular, logo, há um prejuízo funcional no membro superior direito como um todo.

Concluímos por fim, que o autor possui uma incapacidade parcial e permanente e não necessita de reabilitação profissional, pois pode desempenhar a mesma função laboral, porém, a custa de maior esforço físico e menor rendimento laboral.

A data do início da incapacidade laboral do autor é a data da cirurgia realizada em punho e mão esquerda – 08/03/2023, pois esse ato pericial comprovou que, desde então, o autor não recuperou mais a sua plena capacidade laboral. Mas ressalto que durante um tempo o autor fez gozo de benefício do INSS” (fls. 401/403).

Como se vê, a fundamentação apresentada pelo perito, de caráter estritamente técnico, é considerada suficiente para a confirmação do nexo causal. Independentemente da juntada de CAT aos autos, foi considerado o estudo do histórico laboral do autor, e o exercício da função de mecânico de caminhão desde o ano de 1987, o que vem a representar mais de 30 anos na mesma atividade. A atividade de mecânico, de acordo com o *expert*, muitas vezes foi desempenhada com posições anti-ergonômicas, principalmente em punhos, e com necessidade de carregamento de grandes pesos, fatores considerados determinantes para que se estabelecesse o nexo de causalidade e, por conseguinte, se confirmasse a hipótese de doença ocupacional.

O fato de não haver sido reconhecido pelo INSS o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP não interfere no direito ao benefício, porquanto a perícia realizada na via administrativa é considerada unilateral, ou seja, não se sobrepõe às demais provas, produzidas em juízo sob o crivo do contraditório.

Por fim, ainda que tenha havido concessão de benefício de natureza meramente previdenciária na via administrativa, por parte da Autarquia, no processo judicial foi constatado o nexo de causalidade pela prova técnica pericial, o que vem a legitimar a pretensão de concessão do auxílio-acidente.

Dispõe o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como visto, a incapacidade laborativa para o trabalho habitual e o nexo causal foram seguramente confirmados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual em razão das sequelas adquiridas em decorrência das lesões sofridas durante o trabalho do autor.

Dessa forma, estão presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se indiscutível a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do **dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária**, o que se deu aos 08 de julho de 2023. Devido, portanto, a partir de 09/07/2023.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

Acrescente-se também à condenação a concessão do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista tratar-se de prestação acessória ao benefício.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais n.º 4.952/85 e n.º 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1053834-33.2023.8.26.0053**

Nome da parte segurada: **Jose Santana dos Santos**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **09/07/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS.

MARCOS FLEURY
Relator